

Diploma	Artigo	Objeto
2012_DL_41_ECD	94º	Conceito de falta
2012_DL_41_ECD	102º	Faltas por conta do período de férias
2014_L_35_RCTFP	15º	Faltas por doença do próprio
2014_L_35_RCTFP	37º	Faltas por doença prolongada do próprio
2014_L_35_RCTFP	38º	Faltas para reabilitação profissional
2014_L_35_RCTFP	134º	Tipos de faltas consideradas justificadas 4 — As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos: a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho; b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as dadas ao abrigo das alíneas i) a l) não determinam perda de remuneração; c) As dadas ao abrigo da alínea m) têm os efeitos previstos no artigo seguinte.
2014_L_35_RCTFP	134º 2 a)	As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 b)	As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 c)	As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 d)	As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 e)	As motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 f)	As motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 g)	As de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 316.º;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 h)	As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 i)	As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar -se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário; 3 — O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.
2014_L_35_RCTFP	134º 2 j)	As motivadas por isolamento profilático;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 k)	As dadas para doação de sangue e socorrismo;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 l)	As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 m)	As dadas por conta do período de férias;
2014_L_35_RCTFP	134º 2 n)	As que por lei sejam como tal consideradas.
2014_L_35_RCTFP	135º	Faltas por conta do período de férias
2009_L_7_CT	35º	Proteção na paternidade
2009_L_7_CT	49º	Falta para assistência a filho 1 - O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização. 2 - O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar. 3 - Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro. 4 - A possibilidade de faltar prevista nos números anteriores não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe. 5 - Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador: a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência; b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência; c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar. 6 - No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respectivo empregador da prestação de assistência em causa, sendo o seu direito referido nos n.os 1 ou 2 reduzido em conformidade. 7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 ou 3.
2009_L_7_CT	50º	Falta para assistência a neto 1 - O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos. 2 - Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta. 3 - O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. 4 - Para efeitos dos n.os 1 e 2, o trabalhador informa o empregador com a antecedência de cinco dias, declarando que: a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação; b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos; c) O cônjuge do trabalhador exerce actividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este. 5 - O disposto neste artigo é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto. 6 - No caso referido no n.º 3, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto nos n.os 1 ou 2 do artigo 253.º, declarando: a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência; b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo. 7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 ou 3.
2009_L_7_CT	249º 2	Tipos de faltas consideradas justificadas
2009_L_7_CT	249º 2 a)	As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
2009_L_7_CT	249º 2 b)	A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo 251.º; trabalhador pode faltar justificadamente: a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta; b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral. 2 - Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica. 3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

2009_L_7_CT	249º 2 c)	<p>A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 91.º;</p> <p>trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:</p> <p>a) No dia da prova e no imediatamente anterior;</p> <p>b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;</p> <p>c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;</p> <p>d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano lectivo.</p> <p>2 - O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.</p> <p>3 - Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.</p> <p>4 - A opção pelo regime cumulativo a que refere o número anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência previsto no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 96.º</p> <p>5 - Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.</p> <p>6 - Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano lectivo, independentemente do número de disciplinas.</p> <p>7 - Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.</p> <p>8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 3 e 6.</p>	1 - O
2009_L_7_CT	249º 2 d)	<p>A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;</p>	
2009_L_7_CT	249º 2 e)	<p>A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos dos artigos 49.º, 50.º ou 252.º, respectivamente;</p> <p>assistência a filho</p> <p>1 - O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.</p> <p>2 - O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.</p> <p>3 - Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro.</p> <p>4 - A possibilidade de faltar prevista nos números anteriores não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe.</p> <p>5 - Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:</p> <p>a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;</p> <p>b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;</p> <p>c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.</p> <p>6 - No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respectivo empregador da prestação de assistência em causa, sendo o seu direito referido nos n.os 1 ou 2 reduzido em conformidade.</p> <p>7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 ou 3.</p> <p>Falta para assistência a neto</p> <p>1 - O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.</p> <p>2 - Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.</p> <p>3 - O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.</p> <p>4 - Para efeitos dos n.os 1 e 2, o trabalhador informa o empregador com a antecedência de cinco dias, declarando que:</p> <p>a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;</p> <p>b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;</p> <p>c) O cônjuge do trabalhador exerce actividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este.</p> <p>5 - O disposto neste artigo é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto.</p> <p>6 - No caso referido no n.º 3, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto nos n.os 1 ou 2 do artigo 253.º, declarando:</p> <p>a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência;</p> <p>b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo.</p> <p>7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 ou 3.</p> <p>Artigo 50.º</p> <p>Falta para assistência a membro do agregado familiar</p> <p>252.º Falta para assistência a membro do agregado familiar</p> <p>1 - O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral.</p> <p>2 - Ao período de ausência previsto no número anterior acrescem 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador.</p> <p>3 - No caso de assistência a parente ou afim na linha recta ascendente, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar.</p> <p>4 - Para justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:</p> <p>a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;</p> <p>b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam actividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;</p> <p>c) No caso do número anterior, declaração de que outros familiares, caso exerçam actividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência.</p> <p>Artigo</p>	
2009_L_7_CT	249º 2 f)	<p>A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;</p>	
2009_L_7_CT	249º 2 g)	<p>A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 409.º;</p> <p>trabalhador por motivo do desempenho de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores de que seja membro, que exceda o crédito de horas, considera-se justificada e conta como tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição.</p> <p>2 - A ausência de delegado sindical motivada pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das correspondentes funções considera-se justificada, nos termos do número anterior.</p> <p>3 - O trabalhador ou a estrutura de representação colectiva em que se integra comunica ao empregador, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com um dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas quarenta e oito horas posteriores ao primeiro dia de ausência.</p> <p>4 - A inobservância do disposto no número anterior torna a falta injustificada.</p> <p>5 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.</p>	1 - A ausência de
2009_L_7_CT	249º 2 h)	<p>A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;</p>	
2009_L_7_CT	249º 2 i)	<p>A autorizada ou aprovada pelo empregador;</p>	
2009_L_7_CT	249º 2 j)	<p>A que por lei seja como tal considerada.</p>	